## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/09/2024 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 4 **Órgão: Atos do Poder Legislativo** 

## LEI N° 14.979, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

| Adolescenter, passa a vigorar contra seguinte redação.   |
|--|
| "Art. 50   |
|  |
| § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e   |
| adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígena ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. |
| (NR)   |
| Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.   |
| Brasília, 18 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.   |
|  |

## LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Macaé Maria Evaristo dos Santos

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

